



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.661 - BA (2011/0274113-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEA MARIA NASCIMENTO NAZIAZENO
ADVOGADO : ERIKA CORREÂ OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.480/2002 E DECRETO N. 8.451/2004. MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO RENOVADO MÊS A MÊS. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

– Os aclaratórios são recebidos como agravo regimental, em razão do seu caráter unicamente infringente.

– Não está configurada a decadência, *in casu*, tendo em vista que a omissão da autoridade coatora em promover o enquadramento dos inativos, de acordo com a Lei n. 8.480/2002, renova-se continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei n. 1.533/51. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.661 - BA (2011/0274113-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Embargos de declaração contra decisão que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS - MAGISTÉRIO ESTADUAL. LEI Nº 8480/2002. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES INATIVOS - OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO AO ART. 40 § 8º C/C ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41 - PARIDADE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES JÁ APOSENTADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE RECLASSIFICAÇÃO IMEDIATA. PRELIMINARES - REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA' (fl. 173).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 224-228.

O agravante alega violação dos arts. 3º, 131, 267, VI e § 3º, 165, 458, II, 459, 460, 535, II, todos do CPC e 1º da Lei n. 1.533/1951. Aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, omissão por não ter havido pronunciamento acerca dos pontos articulados nos embargos declaratórios de forma exauriente.

Afirma que há ilegitimidade passiva do Secretário de Educação do Estado da Bahia. Aduz a carência da ação por ausência de interesse de agir. Assevera, ainda, que ocorreu a decadência, a teor do art. 18 da Lei 1.533/1951.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a alegada ofensa dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, todos do Estatuto Processual não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, fundamentadamente, embora de forma desfavorável à pretensão do ora recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de carência da ação por ausência de interesse de agir, a teor dos arts. 3º, 131, 267, VI e § 3º, todos do CPC, caracteriza-se quando o Tribunal a *quo* verifica, em abstrato, a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional almejada. *In casu* o v. acórdão assim manifestou-se: 'Também não deve ser acolhida a preambular de carência de ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista que os pisos salariais das Impetrantes sofreriam alteração caso fossem recepcionados pelo novo Plano de Cargos, o que por si só configura a existência de interesse (utilidade na prestação jurisdicional), razão pela qual fica apartada essa preliminar' (fls. 168-169). A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS DO ESTADO DA BAHIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL N. 8.480/2002. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458 DO CPC QUE SE REPELE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PERDA DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Educação do Estado da Bahia com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional realizado pela Lei Estadual n. 8.480/2002 para os professores da ativa.

2. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

3. Inexiste a violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo toda a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

4. A alegação de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação/BA deve ser afastada. Embora não tenha a autoridade impetrada participado da elaboração do processo legislativo que culminou na edição da Lei n. 8.480/2002, é ela quem detém poderes para desfazer o ato tido como ilegal, pois controla o órgão responsável pela emissão das folhas de pagamento dos professores.

5. O interesse de agir deve ser aferido em abstrato, bastando que o órgão julgador verifique a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. O aresto recorrido consignou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou comprovado o interesse de agir das impetrantes quando da afirmação de que houve perda salarial, ainda que ela não tenha implicado em redução nominal de proventos.

6. Não se configura a decadência do direito à impetração, pois esta foi agitada contra conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. A violação do direito dos inativos, na espécie, renova-se no tempo. A Lei Estadual nº 8.480/2002 não pode ser o marco para o início do prazo decadencial porque não regulamentou a situação dos servidores aposentados, limitando-se a estabelecer novo enquadramento funcional para os professores da ativa.

7. Quanto à alegativa de que o julgado perpetrou em equívoco ao considerar suficientes os documentos acostados aos autos para caracterizar a perda da remuneração como prejuízo aos recorridos, trata-se de questão que ultrapassa os lindes da via especial por redundar análise de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial não provido' (REsp 1261208/BA, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.9.2011).

No tocante a ilegitimidade passiva do Secretário de Administração, o Estado recorrente não logrou infirmar os fundamentos do acórdão embargado, a seguir transcritos, que elucidam a *quaestio, litteris*:

'No que concerne a prefacial de ilegitimidade passiva do Secretário de Educação do Estado da Bahia, essa não prosperar, eis que embora não tenha a autoridade impetrada participação da elaboração do processo legislativo que culminou na edição da Lei nº 8.480/2002, observa-se que o mesmo detém poderes para desfazer ato tido como ilegal ou abusivo, mesmo porque controla o órgão responsável pela emissão das folhas de pagamento das Impetrantes' (fl. 168).

Incide, pois, no ponto, o enunciado n. 283 da Súmula do STF.

De outro lado, tampouco merece prosperar a irresignação recursal relativamente à decadência.

O Tribunal de origem decidiu: 'No que tange a preliminar de decadência, de igual modo, não merece guarida, pois o prazo para a impetração é renovado mês a mês, sempre que as Impetrantes são preteridas das vantagens de benefícios que poderiam advir do reenquadramento [...]' (fl. 169). Referido entendimento não destoa da orientação jurisprudencial firmada sobre o tema neste STJ, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEI ESTADUAL N.º 2.157/2000. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLADO ESTRANHO ÀS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tratando-se a hipótese de redução de benefício, e não de sua supressão, o ato inquinado de coator renova-se mês a mês, dando origem à nova pretensão do Impetrante. Por essa razão, não resta configurada a decadência para a impetração da ação mandamental. Precedentes.

2. Sendo as razões do pedido de reforma estranhas ao dispositivo legal tido por violado, é deficiente a fundamentação do apelo nobre, incidindo, à espécie, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A análise da alegada violação ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, consubstanciada na inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

5. Malgrado a tese de dissenso pretoriano no ponto, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

6. Recurso especial não conhecido' (REsp 806.368/MS, Ministra Laurita Vaz, DJe de 15.6.2009).

'MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. TRATO SUCESSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA. DEFERIMENTO.

I - Em princípio, aplica-se a teoria do trato sucessivo quando o ato apontado como coator é editado mensalmente. No caso, a redução do valor do auxílio-invalidéz ocorre mês a mês com o respectivo pagamento, diferenciando-se, portanto, de ato que suprime determinada vantagem pecuniária.

II - Nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.

III - A natureza do benefício do auxílio invalidéz (periculum in mora), bem como a presença do fumus boni juris, constatado com a ausência da instauração do devido processo administrativo, preenchem os requisitos para a concessão da liminar. Pedido de liminar deferido.' (MS 12.251/DF, Ministro Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer, DJe de 23.10.2006).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso" (fls. 351-355).

Afirma o embargante que "esta Colenda Corte reconhece a decadência da impetração e a ilegitimidade passiva da autoridade tida como coatora, em casos idênticos" (fl. 361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.661 - BA (2011/0274113-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.480/2002 E DECRETO N. 8.451/2004. MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO RENOVADO MÊS A MÊS. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

– Os aclaratórios são recebidos como agravo regimental, em razão do seu caráter unicamente infringente.

– Não está configurada a decadência, *in casu*, tendo em vista que a omissão da autoridade coatora em promover o enquadramento dos inativos, de acordo com a Lei n. 8.480/2002, renova-se continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei n. 1.533/51. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental em razão do seu caráter infringente.

Nada obstante o empenho do recorrente, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

É oportuno transcrever o teor do v. acórdão de origem, *litteris*: "No que tange a preliminar de decadência, de igual modo, não merece guarida, pois o prazo para a impetração é renovado mês a mês, sempre que as Impetrantes são preteridas das vantagens de benefícios que poderiam advir do reenquadramento [...]" (fl. 169).

Nesse contexto, é de ver que o referido entendimento não destoa da orientação jurisprudencial firmada sobre o tema no STJ, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 8.480/02 E DECRETO N. 8.451/04. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO. SÚMULA 208/STF. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Tribunal, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo da presente relação processual, tendo em vista que foi essa autoridade quem sancionou a Lei n. 8.480/2002 e expediu o Decreto n. 8.451/2004, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do Magistério no âmbito estadual.

2. No que tange à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido entendeu no sentido de que a referida autoridade possui poderes necessários ao desfazimento do ato ilegal, bem como cumprir as determinações exaradas no provimento mandamental. Todavia, na via especial, não é possível verificar as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver análise de legislação local, a teor do que estabelece a Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. Não há falar em decadência, tendo em vista que a omissão da autoridade coatora em promover o enquadramento dos inativos - conforme o disposto na Lei n. 8.480/02 - renova-se continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51. Precedente: REsp 1269876/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental improvido" (EDcl no REsp 1.289.028/BA, Ministro Humberto Martins, DJe de 5.6.2012).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. OMISSÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.480/2002 AO NÃO REGULAR O ENQUADRAMENTO DOS INATIVOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. OFENSA AO ART. 535, II, CPC, NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Corte a quo entendeu que a impetração não pretendeu atacar ato de efeitos concretos da Lei Estadual nº 8.480/2002, nem lei em tese, mas sim, a omissão verificada para os inativos, vez que cabia ao Secretário de Estado da Educação editar atos de efeitos concretos disciplinando a situação dos mesmos, promovendo o seu reenquadramento de acordo com as peculiaridades de cada caso, após a verificação do preenchimento dos requisitos contemplados pela norma impugnada para a promoção funcional.

2. O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ. Precedentes.

3. Não caracterização de ausência de interesse de agir. O direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vindicado no mandado de segurança resume-se na busca da correta reclassificação, observando-se o tempo de serviço já exercido quando em atividade, pleito que se demonstra absolutamente viável.

4. Inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. Não assiste razão ao recorrente ao alegar negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo resolveu a controvérsia de forma fundamentada, tendo apreciado todas as questões tidas por omissas (ilegitimidade passiva, ausência do interesse de agir e decadência).

5. A falta de pronunciamento acerca das normas tidas por violadas pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

6. Esta Casa firmou o entendimento de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. No caso, foi ele quem sancionou a Lei n.º 8.480/2002 e expediu o Decreto n.º 8.451/2004, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do magistério no âmbito estadual.

7. Em referência à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que, ao prestar informações, a autoridade coatora entrou no mérito do ato impugnado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da encampação. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a autoridade apontada como coatora encampa o ato impugnado quando não só alega sua ilegitimidade, mas também presta informações e defende seu mérito, nas hipóteses de ser hierarquicamente superior. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (REsp 1.269.876/BA, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 3.10.2011).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.318.888/BA, Ministro Humberto Martins, DJe de 21.5.2012; REsp 1.296.095/BA, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.5.2012; EDcl no AREsp 023.537/BA, Ministro Castro Meira, DJe de 29.2.2012.

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0274113-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.293.661 / BA

Números Origem: 203829200780500000 203829200780500001 3832112007 5798312006

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEA MARIA NASCIMENTO NAZIAZENO
ADVOGADO : ERIKA CORREÂ OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEA MARIA NASCIMENTO NAZIAZENO
ADVOGADO : ERIKA CORREÂ OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.